

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

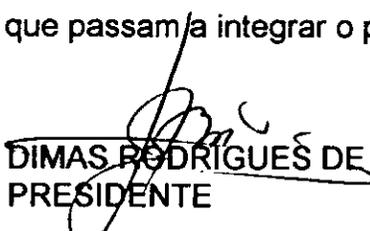
Processo nº. : 10940.001147/95-11
Recurso nº. : 11.625
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.526

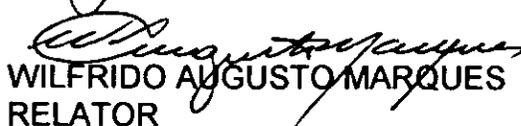
IRFONTE - BINGO - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA - VIGÊNCIA - O texto da Medida Provisória nº 812, publicado no Diário Oficial da União, em 21 de dezembro de 1994, posteriormente convertido na Lei nº 8.981/95 e alterado pela Lei nº 9.065/95, entra em vigor nessa data. Entendimento amparado no art. 101 do Código Tributário Nacional; art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 162 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001147/95-11
Acórdão nº. : 106-09.526
Recurso nº. : 11.625
Recorrente : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL

RELATÓRIO

Associação Atlética Batel, pessoa jurídica inscrita no C.G.C./MF sob o nº 77.140.234/0001-69, com endereço na Rua São Paulo, s/n, Bairro dos Estados, Guarapuava - PR, insurge-se diante de exigência fiscal decorrente de recolhimento insuficiente do imposto de renda retido na fonte relativamente aos Bingos que realizou a partir de janeiro de 1995, na forma do disposto no artigo 63 da Lei nº 8.891/95 com a redação do artigo 1º da Lei nº 9.065/95, consoante decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, por ocasião da apreciação de sua peça impugnatória, abaixo emendada:

"IMPOSTO DE RENDA - RETIDO NA FONTE - Período de apuração - 18/06/95 - Sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie. - LANÇAMENTO PROCEDENTE. "(fls. 87/91).

Desta forma, a Contribuinte interpôs Recurso a este Primeiro Conselho (fls. 95/99), requerendo seja declarada a inexigibilidade do tributo no exercício de 1995, aduzindo ser isenta de seu recolhimento, com fulcro no artigo 159, do Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994, bem como alegando a violação ao princípio da anterioridade (CF, art. 150, inciso III, alínea "b") diante da cobrança do imposto de renda retido na fonte introduzido pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 no mesmo exercício financeiro em que foi instituído, ao que elenca julgado proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, bem como lições dos Mestres Hugo de Brito Machado e Roque Antônio Carrazza corroborando esta assertiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001147/95-11
Acórdão nº. : 106-09.526

A Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante as razões de fls. 101/105, opina pelo improvimento do pleito recursal, sendo mantidos os valores lançados no auto de infração, devidamente corrigidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.001147/95-11
Acórdão nº. : 106-09.526

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que o lançamento decorreu da insuficiência de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre distribuição de prêmios em bens, mediante sorteio conforme o disposto no artigo 63 da Lei nº 8.891/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.

A decisão recorrida sustenta, em resumo, que:

“Tem-se, ainda, que as alegações de ordem econômica feitas pela impugnante não podem produzir efeito algum, no campo tributário, visto ser a obrigação tributária *ex-lege*.

Nascida a obrigação e identificada a sua existência pela autoridade fiscal, esta tem obrigatoriamente realizar o lançamento, constitutivo do crédito tributário, uma vez que, conforme o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001147/95-11
Acórdão nº. : 106-09.526

No tocante às manifestações quanto à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação aplicada, tem-se que à autoridade administrativa cabe cumprir e aplicar a legislação vigente e não julgar questões de discordância da lei, pela contribuinte, pois falece aos órgãos do Poder Executivo competência para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucional estabelecido, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Quanto à isenção pretendida, constante de seu pedido final, de acordo com o artigo 176 do Código Tributário Nacional, foge à competência desta autoridade, por faltar lei autorizando tal ato, assim, não há como concedê-la. É de se ressaltar, ainda, que em face § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de maio de 1993, qualquer isenção só pode ser concedida com base em lei específica, que regule exclusivamente a matéria, o que inexistente para o presente caso.*

No recurso de fls. 96/99, foram ratificadas as razões da impugnação, transcrita o artigo 150 de Decreto nº 1.041/94, e alegado que houve flagrante violação ao Princípio da Anterioridade consoante prevê o art. 150, inciso III, letra "b". Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, introduziram o imposto de renda retido na fonte, nos sorteios com cartelas, bingos e similares foram criados no mesmo exercício em que foi exigido o pagamento do tributo, impedindo, por esta razão sua cobrança nesse exercício.

Este o ponto que considero importante para solução do litígio, ou seja vigência da norma que fundamenta o lançamento, art. 63 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001147/95-11
Acórdão nº. : 106-09.526

Importante ressaltar que a Lei nº 8.981/95, representa a conversão da Medida Provisória nº 812, de 21 de dezembro de 1994, data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que significa dizer que à partir de sua publicação a lei entrou em vigor, tendo sua existência assegurada no mundo jurídico.

Os subsídios doutrinários citados pelo recorrente não auxiliam na solução da decisão, porquanto, partem do pressuposto da publicação da lei no ano de sua entrada em vigor, considerando, a recorrente, como sendo 1995.

A legislação que dá suporte ao lançamento da orientação emanada do art. 101 do Código Tributário Nacional e do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil.

Assim, demonstrado que com a publicação da Medida Provisória nº 812/94, instituto contemplado pela Constituição Federal no art. 162, e 84, inciso XXVI, considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento,

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES